



REVISÃO CRIMINAL Nº 0012256.2017.8.14.0000  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
REQUERENTE: SANDRO SARGES PEREIRA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL – CRIME DO ART. 157, §2º, INCS. I E II, DO CP – PRELIMINAR DE FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS – REJEIÇÃO – REQUERENTE QUE JUNTOU CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PRETENDE RESCINDIR – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – DECISÃO PROFERIDA CONTRA O TEXTO EXPRESSO DO ART. 59 DO CP PELA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM – IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA QUE SEQUER CONSIDEROU QUE O ACUSADO POSSUÍA MAUS ANTECEDENTES - REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A preliminar de ausência de prova pré-constituída suscitada pelo Custos legis não pode ser acolhida, tendo em vista que o requerente juntou aos autos cópia da sentença que pretende rescindir, permitindo a apreciação dos argumentos constantes do pedido revisional. Preliminar rejeitada.
2. O requerente afirma que houve afronta ao texto expresso do 59 do CP, tendo em vista que a dosimetria da reprimenda incorreu em bis in idem, pois considerou o fato de ter outra condenação criminal tanto como circunstância judicial dos maus antecedentes como agravante da reincidência. Ocorre que em nenhum momento, o juiz sentenciante disse que o requerente possuía maus antecedentes ou que era reincidente o que demonstra que a suposta afronta ao texto expresso da lei penal, alegada pelo recorrente, sequer existiu.
3. Revisão improcedente. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em julgar o improcedente o pedido de revisão criminal, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

**R E L A T Ó R I O**

SANDRO SARGES PEREIRA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais 106 (cento e seis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I e II do CP, ajuizou a presente REVISÃO CRIMINAL, objetivando a sua rescisão.

Diz o requerente que o édito condenatório, transitado em julgado, foi contrário ao texto expresso do art. 59 do CP, tendo em vista que a



dosimetria da reprimenda incorreu em bis in idem, pois considerou o fato de ter outra condenação criminal tanto como circunstância judicial dos maus antecedentes como agravante da reincidência.

Por isso, pede a procedência do pedido a fim de ver reduzidas suas penas e modificado o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal, por falta de prova pré-constituída da alegação do requerente, bem como não existe qualquer erro que justificasse a excepcional reanálise da pena.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

É o relatório.

PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADAS PELO CUSTOS LEGIS

O Custos legis opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal, por falta de prova pré-constituída da alegação do requerente, bem como não existe qualquer erro que justificasse a excepcional reanálise da pena.

Quanto ao primeiro argumento, ausência de prova pré-constituída, não assiste razão ao Parquet, uma vez que o requerente, quando ajuizou o pedido, juntou cópia da sentença condenatória (fls. 07/11), com a respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 13), permitindo a apreciação do pedido revisional.

Quanto ao segundo argumento, entendo que se confunde com o próprio mérito, motivo pelo qual conheço do pedido revisional.

DA SENTENÇA PROFERIDA EM CONFRONTO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL

Diz o requerente que o édito condenatório, transitado em julgado, foi contrário ao texto expresso do art. 59 do CP, tendo em vista que a dosimetria da reprimenda incorreu em bis in idem, pois considerou o fato de ter outra condenação criminal tanto como circunstância judicial dos maus antecedentes como agravante da reincidência.

Analisando o édito condenatório, constata-se que em nenhum momento, o juiz sentenciante disse que o requerente possuía maus antecedentes ou que era reincidente (fls. 10/11), o que demonstra que a suposta afronta ao texto expresso da lei penal, alegada pelo requerente, sequer existiu.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator